



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 125.869/2012
PL nº 59/2012/PMJ
PP nº 30/2012/PMJ**

ULTRAGAZ, interpôs impugnação na licitação acima identificada, alegando que a exigência, no subitem 6.1.10 de ILG, ISG e ILC igual ou superior a 01 (um) afeta a competitividade, pois restringe a participação e não reflete a situação financeira da licitante; que deve ser exigido dentre a documentação de habilitação, Certificado expedido pela ANP, bem como Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros para exploração da atividade.

É o relatório.

Índices:

Dentre os documentos de habilitação, estão os que se destinam à demonstração da qualidade econômica das licitantes. Acerca do tema, a Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

A Lei de Licitações, aplicada subsidiariamente ao pregão, determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (g.n.).



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (VETADO)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Observa-se, portanto, que dentre os documentos de habilitação, está a qualificação econômica financeira, que pode, a critério da Administração, ser mediante a apresentação de demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira (índices), cumulada com a exigência de capital mínimo ou das garantias previstas no art. 56, § 1º da Lei de Licitacões.

Ademais, o TCE/SC tem se posicionado no sentido de que a exigência de índices na razão de 01 (um) não necessita nem mesmo de justificativa técnica, eis que todas as licitantes que contratam com a Administração devem possuir no mínimo tal índice.

Certificado ANP e de Alvará do Corpo de Bombeiros

Com relação ao Alvará dos Bombeiros, vale esclarecer que dentre a



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

documentação de habilitação estava a Certidão Negativa Municipal, a qual somente é expedida para empresas que possuam o cadastro econômico no Município, o qual, para a atividade, obrigatoriamente é precedido de Alvará de Funcionamento, sendo que um dos requisitos para expedição do Alvará é a aprovação do Corpo de Bombeiros.

No que tange ao Certificado da ANP, vale mencionar, que a Lei nº 10.520/2002 e 8.666/93 (aplicada subsidiariamente), com relação à habilitação, limitam as exigências da Administração.

Ademais, o subitem 2.5 do edital estabelece que a participação na licitação significa a aceitação dos termos do edital e das disposições das leis especiais.

Assim sendo, mesmo não sendo exigido na habilitação a comprovação do Certificado da ANP, estarão as licitantes obrigadas a cumprir toda a legislação aplicável.

Vale também mencionar, que cabe à ANP promover rigorosa fiscalização das empresas que comercializam gás, a fim de observar o cumprimento da legislação, incabendo ao Município invocar tal responsabilidade.

Isto posto, diante do acima exposto, sugiro seja conhecido, e no mérito julgado improcedente o presente recurso, pois o edital está em consonância com as normas pertinentes.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 17 de julho de 2012.

Vanina Brandalize - OAB/SC 13.447.